



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.804, DE 2010

(Do Sr. Eliene Lima)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, estabelecendo periodicidade para a avaliação psicológica de vigilantes e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL 4305/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, estabelecendo periodicidade para a avaliação psicológica de vigilantes e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

.....

V - ter sido considerado apto em exame de saúde ocupacional e na avaliação psicológica a serem realizados anualmente;

.....” (NR)

“Art. 19 - É assegurado ao vigilante:

.....

V - assistência psicológica, de acordo com suas necessidades.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho operacional desenvolvido pelos vigilantes se caracteriza por estar cercado de um estado de grandes incertezas e de risco pessoal. A violência que os criminosos vêm utilizando contra esses profissionais é muito grande e seus efeitos psicológicos podem interferir no exercício profissional.

Além disso, esse cotidiano de violência gera incertezas até mesmo sobre o possível retorno seguro ao seio de suas famílias. Tais condições podem, ao longo do tempo, causar danos psicológicos que dificultem ou impeçam o exercício de suas atividades profissionais.

Além disso, esses servidores são submetidos a condições de trabalho nem sempre favoráveis e à pressão constante dos empregadores

e dos usuários de seus serviços. É necessário, portanto, que lhes seja oferecida atenção e acompanhamento psicológico e psiquiátrico.

A avaliação que propomos é, portanto, a etapa inicial desse importante serviço que deve ser garantido aos vigilantes.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2009.

DEPUTADO ELIENE LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 16. Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;
- IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta Lei. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994\)](#)
- V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;
- VI - não ter antecedentes criminais registrados; e

VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Parágrafo único. O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei.

Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16. [*“Caput” do artigo alterado pela Medida Provisória nº 2.184-23, de 24/8/2001*](#)

Parágrafo único. Ao vigilante será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que será especificada a atividade do seu portador.

Art. 18. O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço.

Art. 19. É assegurado ao vigilante:

- I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;
- II - porte de arma, quando em serviço;
- III - prisão especial por ato decorrente do serviço;
- IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995*](#)

I - conceder autorização para o funcionamento:

- a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;
- b) das empresas especializadas em transporte de valores; e
- c) dos cursos de formação de vigilantes;

II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados dos no inciso anterior; III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;

IV - aprovar uniforme;

V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação;

VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;

VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e

IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994\)*](#)

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995\)*](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
